



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA

A Comissão de Licitação do Município de MÃE DO RIO, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO, consoante autorização do(a) Sr(a). TELMA KLAIN, SEC RETARIA MUNICIPAL, vem abrir o presente processo administrativo para AQUISIÇÃO DE OXIGENIO E AR MEIDICNAL OBJETIVANDO ATENDER EM CARATER DE URGÊNCIA, AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO PARÁ.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 24 inciso IV, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - OMISSIS

IV - "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; "

Medida Provisoria nº 961, de 2020;

Lei Federal 13.979/2020, alterada pela Lei. 14.035 de 11 de Agosto de 2020;

Decreto Municipal nº 041/2020 GAB/PMMR, de 24 de Março de 2020; Decreto Municipal nº 050/2020 GAB/PMMR de 08 de Abril de 2020; Decreto Municipal nº 054/2020 GAB/PMMR de 20 de Abril de 2020; Decreto Municipal nº 055/2020 GAB/PMMR de 02 de Maio de 2020; Decreto Municipal nº 060/2020 GAB/PMMR de 21 de Maio de 2020; Decreto Municipal nº 061/2020 GAB/PMMR de 21 de Maio de 2020; Decreto Municipal nº 064/2020 GAB/PMMR de 06 de junho de 2020; Decreto Municipal nº 071/2020 GAB/PMMR de 20 junho de 2020; Decreto Municipal nº 078/2020 GAB/PMMR de 03 de julho de 2020, Decreto Municipal nº 096/2020 GAB/PMMR de 01 de Agosto de 2020; Decreto Municipal nº 0113/2020 GAB/PMMR de 31 de Agosto de 2020; Decreto Municipal nº 0117/2020 GAB/PMMR de 30 de Setembro de 2020; Decreto Municipal nº 0121/2020 GAB/PMMR de 29 de Outubro de 2020 e 0128/2020 de 30 de Novembro de 2020, 018/2021 e 0125/2021.

Considerando, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso de todos os municipais e igualitários às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação, não medindo esforços para atender as vítimas da pandemia causada pelo CORONAVIRUS - COVID-19. Por essa razão, justifica-se a presente solicitação visando combater e salvar vidas humanas, vítimas da pandemia causada pelo vírus supracitado.

Considerando, que as informações e dados relacionados à infecção pelo novo Coronavirus-Covid-

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO



19, continuam demandando atenção, conforme divulgado rotineiramente pela vigilância epidemiológica do Estado do Pará e pelos meios de comunicação;

Considerando, o que dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a respeito dos atos para enfrentamento emergencial de saúde pública de importância internacional causada pelo Novo Coronavírus-Covid-19, alterada pela Lei. 14.035 de 11 de agosto de 2020.

Considerando, que os dispositivos previstos na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estão vigentes até quando perdura a pandemia causada pelo novo Coronavírus-Covid-19, alterada pela Lei. 14.035 de 11 de agosto de 2020

CONSIDERANDO, o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública pelo Governo do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, os termos do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020 do Estado do Pará, que Institui o Programa Retoma Pará, republicado em 16.09.2020

CONSIDERANDO, os termos da lei 12.608/2012 Art. 8º, VI, que prevê a atribuição do Município declarar o estado de calamidade pública, para os fins que aproveita o Art. 3º, Parágrafo único da referida lei;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência para o enfrentamento do surto de sarampo e Pandemia de infecção do Novo Coronavírus-Covid-19, elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Mãe do Rio-PA;

CONSIDERANDO que o parecer Coordenadoria Municipal de Defesa e Proteção Civil da Prefeitura de Mãe do Rio-PA, relatando a ocorrência do desastre epidemiológico, é favorável à declaração de estado de calamidade pública.

Considerando, que tal aquisição necessita ser realizado o mais breve possível, a fim de garantir o controle higiênico e sanitário dos locais de atendimento médico e ambulatorial garantindo assim, um local apropriado para execução dos serviços.

É de saber notório a grave crise do sistema sanitário e de saúde pública vivenciada nos últimos meses por diversos países, decorrente da disseminação e proliferação de um novo coronavírus (covid-19), inclusive o Brasil.

Com primeiros casos registrados na China no final do ano de 2019, na data de conclusão do presente, os infectados por essa epidemia somam 665.337 mil pessoas, de acordo com dados periódicos da Universidade John Hopkins em Baltimore, nos Estados Unidos.

Diante desse cenário e da rápida velocidade com que o vírus se propaga, o Estado brasileiro vem adotando algumas providências a fim de combater a sua transmissão no país. Dentre tais providências, fora editada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Uma dessas medidas previstas na nova Lei, foco do presente artigo, é a contratação direta nos casos de aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Antes de adentrar especificamente na possibilidade de contratação direta prevista no art. 4º da Lei 13.979/2020,

COMPLEXO ADMINISTRATIVO,998, SANTO ANTÔNIO.

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO



faz-se necessário tecer alguns comentários, breves e propedêuticos, acerca do instituto da dispensa de licitação.

A obrigatoriedade do Poder Público de promover a licitação possui amparo jurídico na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, XXI. A Constituição determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser antecedida, em regra, de licitação, um procedimento preliminar formal, isonômico e vinculado, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa.

Existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública. Diante dessas excepcionalidades, a Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Público) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através das contratações diretas.

As exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pela Lei nº 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, e podem se dar por dispensa ou inexigibilidade.

Complementando-se, ainda, a simplificação iniciada pela promulgação da Lei nº 13.979/2020, o Executivo editou a Medida Provisória nº 926, de 06 de fevereiro de 2020, que veio a dar ainda mais liberdade ao Poder Pública para as contratações que visam a obtenção de soluções ao combate da covid-19, como será analisado ao longo do present

Por ser modalidade apartada de dispensa de licitação - embora iluminada por aquela prevista no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 - a dispensa prevista no art. 4º, da Lei nº 13.979/2020 possui peculiaridades e requisitos próprios à utilização

A breve leitura do caput, do dispositivo colacionado, revela que a nova hipótese de dispensa de licitação poderá ser utilizada para contratação de bens, serviços e insumos com a finalidade de ofertar soluções ao enfrentamento da crise causada pela covid-19.

Não buscou, o Legislador, limitar o objeto de contratações, podendo se voltar a qualquer tipo de solução, não necessariamente àquelas que visem ao combate direito do vírus, como construções de hospitais, insumos médicos e etc. Parece-nos, portanto, que a contratação direta, com base no art. 4, da Lei nº 13.979/2020 pode possuir como objeto as mais diversas soluções, de qualquer natureza ou ramo, desde que objetivem a colaboração no combate e enfrentamento da situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, o critério adotado pela Lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística; atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta. O Legislador se escusou, portanto, de enumerar o que poderia ou não ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situação de emergência, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias para o seu combate, sendo mais eficiente indicar a que se propõe a habilitação legal para dispensar-se a licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.

Deverá existir, portanto, nexos de causalidade entre a aquisição daquele bem ou serviço pelo Administrador da coisa pública e o combate à situação emergencial, não se admitindo a contratação com finalidade diversa.

Nota-se, ainda, que o aludido art. 4º utiliza o termo “emergência”, significando que deve existir uma situação inicialmente imprevisível e que haja perigo de dano ou risco ao interesse e segurança pública, caso a contratação não seja realizada de forma imediata, como explica Marçal Justen Filho

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos

COMPLEXO ADMINISTRATIVO,998, SANTO ANTÔNIO.

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO



interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

Não por outra razão, que o §1º do artigo 4º preceitua que a contratação possuirá natureza temporária, perdurando somente enquanto durar a situação de emergência, cessando -a, finalizado estará a vigência do contrato. Assim, indica o art. 4º-H, da Lei nº 13.979/20, que o prazo de vigência dos contratos celebrados sob sua égide deve respeitar o limite máximo de seis meses, permitindo-se prorrogações sucessivas por igual período, enquanto ainda se fizer necessário o enfrentamento da situação emergencial de saúde pública, (se for o caso)

Neste sentido, a Secretaria Municipal de Saúde de Mãe do Rio Pará, com fulcro na lei federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, objetivando otimizar seus atos para o enfrentamento emergencial de saúde pública causada pelo COVID-19, e fazendo valia ao Decreto municipal de nº 0125/2021-GAB/PMMR, sendo sabedores que a saúde e direito de todos e dever do estado, este município visa a realização de ações voltada para políticas sociais que visem a redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso de todos de forma igualitária, nas ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim sendo, diante do exposto, considerando que a secretaria de saúde encontra-se em uma situação de extrema necessidade no que se refere a necessidade do produto aqui supracitado, não dispõe de estoque suficiente para atender a demanda que cresce cada dia, solicito e autorizo diante da necessidade a **AQUISIÇÃO DE OXIGENIO E AR MEIDICNAL PARA ATENDER EM CARATER DE URGENTE, AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO PARÁ.**

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A Comissão de Licitação do Município de MÃE DO RIO PARÁ, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, consoante autorização da Sra. Telma klain, Secretaria Municipal de Saúde, que impetrou o Memorando nº 0001/2021-GSMS/PMMR, neste setor responsável, vem abrir o presente processo administrativo para **AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO E AR MEDICINAL PARA ATENDER EM CARATER DE URGENCIA, AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO PARÁ**, objetivando o bem da coletividade.

CONTRATADO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 34.597.955/0013-23, com sede à RODOVIA AUGUSTO MONTE NEGRO S/N-KM 12 PART - CPLONIA PINHEIRO, na cidade Belém, estado do Pará, CEP: 66.820-000, com valor global de R\$: 76.213,00 (Setenta e Seis Mil, Duzentos e Trêze Reais), a serem pagos de acordo com sua execução.

Razão da Escolha do Fornecedor: A escolha do fornecedor, foi com base em análise documental, onde constatou-se que o mesmo apresentou todas as documentações necessárias, onde foi detectado que a mesma é do ramo de atividade pertinente, além de apresentar, o menor preço proposto, estando o mesmo a baixo do preço médio praticado conforme pesquisa de mercado constante nos autos, neste sentido, levando-se em consideração a qualificação da empresa supramencionada e o menor preço, nos permite afirma que diante de todo o exposto a razão da escolha caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública local.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

COMPLEXO ADMINISTRATIVO,998, SANTO ANTÔNIO.

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO



A escolha da proposta mais vantajosa, foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, realizada pelo departamento de compras da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio através de servidor designado o **Sr. José Washington Modesto da Silva Junior**, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica da região.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, no valor de R\$ 76.213,00 (setenta e seis mil, duzentos e treze reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

MÃE DO RIO - PA, 04 de Janeiro de 2021.

TELMA KLAIN
Secretaria Mun. de Saúde

COMPLEXO ADMINISTRATIVO,998, SANTO ANTÔNIO.